



RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 707/18

A DIRETORIA DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS. Considerando o contido na alínea "a", do parágrafo único, do Artigo 32, e Artigo 34 parágrafo único do Regulamento de Mercado da CEASA/PR e suas alterações;

RESOLVE:

1. Instituir, em caráter **excepcional e válido somente até o dia 31 de dezembro de 2018** o PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE VALORES A RECEBER DE PERMISSIONÁRIOS e OCUPANTES DE ÁREAS, NÃO ADIMPLENTES, em **substituição das Resoluções de Diretoria Nº 641/17 de 04/04/2017 e Resolução de Diretoria 678/2017 de 28 de setembro de 2017**, aqui revogadas, e regida pelas seguintes condições
2. Conceituar os termos abaixo como segue:
 - a) **PERMISSIONÁRIO**: definição dada pelo Regulamento de Mercado, item "c" e "f" do Artigo 5º, onde se entende por "titular da permissão de uso" os permissionários que mantêm com a CEASA/PR Termo de Permissão de Uso por tempo certo e definido obtido através de **Procedimento Licitatório**.
 - b) **OCUPANTE DE ÁREA**: detentor de área através de Termo de Permissão de Uso por tempo indeterminado ou outro instrumento, qualquer que seja **não originário de procedimento licitatório**;
3. Instituir ao contido na presente Resolução, para **ocupantes de áreas**, a **obrigatoriedade** de constar **avalista** ao firmar o referido Termo, originário do PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE VALORES A RECEBER DE PERMISSIONÁRIOS e OCUPANTES DE ÁREAS, NÃO ADIMPLENTES, e regidas pelas seguintes condições:

DOS CRÉDITOS DA CEASA/PR

Art. 1º Os créditos da CEASA/PR referem-se à cessão das áreas e demais despesas incidentes, não pagas na data de seu vencimento, quando inadimplidas sofrerão acréscimos na forma pactuada nos respectivos instrumentos firmados;



DAS MODALIDADES DO PROGRAMA

Art. 2º O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE VALORES A RECEBER DE PERMISSIONÁRIOS e OCUPANTES DE ÁREAS, NÃO ADIMPLENTES DA CEASA/PR é composto por 06 modalidades definidas em função do valor de entrada e do prazo de pagamento proposto pelo permissionário, conforme consta do artigo 3º;

Art. 3º Caberá ao permissionário se manifestar formalmente à diretoria da Ceasa a adesão ao PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE VALORES A RECEBER DE PERMISSIONÁRIOS e OCUPANTES DE ÁREAS, NÃO ADIMPLENTES, informando a modalidade escolhida;

Parágrafo 1º - PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE VALORES A RECEBER DE PERMISSIONÁRIOS e OCUPANTES DE ÁREAS, NÃO ADIMPLENTES, como segue;

OPÇÕES DE PARCELAMENTO

MODALIDADE	ENTRADA	DESCONTO (Sobre Juros + Multa)	PARCELAS
1	100%	75%	0
2	30%	50%	36
3	20%	50%	24
4	10%	50%	12
5	10%	25%	48
6	10%	10%	60

Parágrafo 2º - Definida a modalidade de adesão, os descontos correspondentes serão aplicados sobre os valores de juros e da multa existentes na planilha de débitos de cada devedor;

Parágrafo 3º - Os valores de entrada correspondente à modalidade de adesão serão em relação a saldo apurado após aplicação dos descontos cabíveis na modalidade.

Parágrafo 4º - Independentemente da modalidade escolhida, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a metade da soma das despesas mensais do Termo de Permissão Remunerada de Uso- TPRU e RATEIO, podendo portanto, ocorrer redução no número de parcelas, proposto na tabela parágrafo 1º do artigo terceiro.



DOS PROCEDIMENTOS

Art.4º Os permissionários e ocupantes de áreas com débitos, administrativos ou judiciais permanecem no sistema informatizado e de controle da CEASA/PR, inclusive, com emissão de competente Notificação Extrajudicial;

Art. 5º A adesão e o parcelamento dos débitos através do PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE VALORES A RECEBER DE PERMISSIONÁRIOS e OCUPANTES DE ÁREAS, NÃO ADIMPLENTES DA CEASA/PR, dar-se-á de acordo com o artigo 3º, parágrafo 1º- OPÇÕES PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA e poderão ser realizados, mediante Termo de Adesão, firmado em três vias, pelo interessado no modelo padrão da Ceasa/PR, com base no Termo de Adesão a disposição na Gerencia de Mercado - GERMEC, de cada unidade, através do Sistema de Cobrança, onde emite-se o Termo de Acordo e compromisso encaminhando para a Divisão Financeira – DIFIN, para análise dos valores dentro da modalidade, com o conseqüente envio para assinatura da Diretoria, conforme preceitua o artigo 22, inciso XIX do Estatuto Social da Ceasa/PR.

Parágrafo Primeiro: a formalização do Termo de Compromisso Financeiro constitui confissão irretratável e irrevogável do débito, sendo o mesmo Título Executivo Extrajudicial.

Parágrafo Segundo: Incidirá sobre as parcelas 1% de juros moratórios a partir do pagamento da segunda parcela;

Parágrafo Terceiro: deferido o pedido pela Diretoria Executiva, o Termo de Compromisso Financeiro será devolvido ao GERMEC para acompanhamento do recebimento das parcelas de acordo com a modalidade aderida;

Parágrafo Quarto: os permissionários protestados poderão parcelar os débitos, no entanto, a baixa do protesto só ocorrerá após a comprovação de quitação equivalente a primeira parcela da dívida;

Parágrafo Quinto: Não serão firmados Termos de Compromisso Financeiro com permissionários e ocupantes de áreas que já possuam acordos vigentes ou inadimplentes, nestes casos, o Termo deverá ser cumprido ou haverá o cancelamento do espaço e a conseqüente cobrança judicial;

Parágrafo Sexto: Nas situações em que já houver ajuizamento da dívida, O Termo de Compromisso Financeiro deverá ser encaminhado à justiça para que se proceda ao acordo judicial tendo como base o contido no mesmo;

Parágrafo Sétimo: nos acordos judiciais fica delegada a competência de assinatura de um Diretor e do respectivo procurador judicial dos autos, devendo ainda, integrar os débitos, as custas processuais, e eventuais honorários advocatícios;



Parágrafo Oitavo: Com procedimento iniciado na Gerência de Mercado, acusada a inadimplência de qualquer parcela do Termo de Acordo e Compromisso, e não quitada em até 5(dias) dias após o vencimento, acarretará o vencimento antecipado da dívida com perdimento da área, que constará no termo, inclusive, procedimentos judiciais cabíveis;

Art. 6º O pagamento parcelado será efetuado mediante boleto bancário, emitido pelo Sistema Informatizado de dados da Ceasa/PR.

Art. 7º A existência de Termo de Compromisso Financeiro, não exime o permissionário do pagamento das obrigações financeiras constantes de instrumento firmado.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de uma parcela do Termo de Acordo e Compromisso, bem como, o atraso na tarifa do Termo de Permissão Remunerada de Uso ou, do rateio do mês, importará no cancelamento do TPRU, com perdimento da área.

Os casos omissos serão resolvidos de forma colegiada, por maioria, pela Diretoria Executiva da Ceasa/PR.

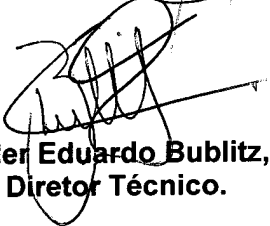
A proposta da presente Resolução que foi aprovada na 138ª Centésima trigésima oitava reunião do Conselho de Administração, realizada aos vinte e sete dias do mês de março de 2017 e, entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Na vigência desta Resolução, revogam-se disposição em contrário, em especial as **Resoluções de Diretoria Nº 641/17 de 04/04/2017 e Resolução de Diretoria 678/2017 de 28 de setembro de 2017.**

**Cumpra-se
Publique-se**

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.


Natalino Avance de Souza,
Diretor Presidente.


Eder Eduardo Bublitz,
Diretor Técnico.


João Luiz Buso,
Diretor Administrativo Financeiro.

Luiz Alberto Vicente
Diretor Agrocom